|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/UF |
| ASSUNTO | Suspensão do prazo constante do § 2°-A e os efeitos do § 2°-B do art. 5° da Resolução CAU/BR n° 18, de 2 de março de 2012, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. |
| DELIBERAÇÃO Nº 029/2020 – CEF-CAU/BR | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência nos dias 4 e 5 de junho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o disposto nos §§ 2°, 2°-A e 2°-B do art. 5° da Resolução CAU/BR n° 18, de 2 de março de 2012, com redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018:

*2*° *Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”.2°-A* ***O prazo de registro provisório*** *a que se refere o § 2° antecedente* ***poderá ser prorrogado por até um ano****, sequencial ao período inicial,* ***mediante requerimento do interessado****, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU,* ***apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado****, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino*. *2º-B Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma,* ***o registro provisório do profissional será suspenso até que seja apresentado o diploma de graduação devidamente registrado*.** (grifos nossos)

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e em seu artigo 6º-C, incluído pela Medida Provisória n° 928, de 23 de março de 2020, pelo qual:

*Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.;*

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor nº 012/2020 que dispõe sobre orientação pela suspensão dos prazos processuais nos CAU/UF E CAU/BR;

Considerando a demanda encaminhada pelos analistas das comissões permanentes que tratam de ensino e formação dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, na qual solicitam orientação da CEF-CAU/BR acerca da prorrogação prevista nos dispositivos XXX, uma vez que diversas Instituições de Ensino Superior suspenderam as atividades e o atendimento ao público face à atual pandemia de Covid-19;

Considerando a proposta da Deliberação nº 010/2020\_CEF-CAU/CE, que dispõe sobre prorrogação de registro provisório de profissionais brasileiros diplomados no país que não se encontram aptos a solicitar o registro definitivo em razão da não expedição do diploma pela IES em decorrência da atual pandemia; e

Considerando as prerrogativas de finalidade normativa do CAU/BR, conforme Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR

**DELIBEROU:**

1 - Solicitar à Presidência do CAU/BR a normatização acerca da **suspensão do prazo constante do § 2°-A e os efeitos do § 2°-B do art. 5° da Resolução CAU/BR n° 18**, de 2 de março de 2012, com redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

2 - Solicitar à Presidência do CAU/BR o envio desta deliberação ao CAU/CE para conhecimento e providências quanto à adequação da proposta contida na Deliberação nº 010/2020\_CEF-CAU/CE;

3 - Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa para conhecimento, remessa à Presidência do CAU/BR e demais providências.

Brasília, 5 de junho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenadora | Andrea Lúcia Vilella Arruda | X |  |  |  |
| PA | Membro | Alice da Silva Rodrigues Rosas | X |  |  |  |
| AC | Membro | Alfredo Renato Pena Braña | X |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| GO | Membro | Maria Eliana Jubé Ribeiro | X |  |  |  |
| PB | Membro | Hélio Cavalcanti da Costa Lima | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**  **Data:** 05/06/2020  **Matéria em votação:** SUSPENSÃO DO PRAZO CONSTANTE DO § 2°-A E OS EFEITOS DO § 2°-B DO ART. 5° DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 18, DE 2 DE MARÇO DE 2012, ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.  **Resultado da votação: Sim** (6) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (6)  **Ocorrências**:  **Assessoria Técnica: Tatianna Martins Condução dos trabalhos (Coordenadora): Andrea Vilella** | | | | | | |